

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Recurso Especial e Extraordinário

DPC 0529 – Aspectos práticos dos recursos

Andrey Borges de Mendonça

Professor



Recurso Especial e Extraordinário

Recurso Extraordinário: finalidade preservar a autoridade e integridade da Constituição.

Recurso Especial: preservar autoridade e integridade da legislação federal bem como uniformidade de sua interpretação.



Recurso Especial e Extraordinário

- STJ e STF como cortes de precedentes ou tribunais de superposição.
- Finalidade não é tutelar o direito subjetivo do recorrente, mas sim tutelar o direito objetivo. Recurso nomofilático
- Não servem como terceiro grau de jurisdição (recursos extraordinários)



Recurso Especial e Extraordinário

- Ambos disciplinados no CPC (art. 638 do CPP)
- Ambos prazo de 15 dias
- Mas computado como?



Recurso Especial e Extraordinário

- Recursos que não analisam questões fáticas, ao menos diretamente mas apenas questões jurídicas

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (maiores obstáculos).

Mesmo sentido, Súmula 279 STF

Reexame vs. Reavaliação jurídica da prova.

Eu não tenho dúvida sobre a prova – o fato é incontestável – e a valoração jurídica – isso é crime Y ou X – é que importa. **(qualificação jurídica)**

Possível para questões de direito sobre a prova (critérios de apreciação da prova, ônus da prova, valor legal da prova, nulidade da prova, prova ilícita, aplicação de regras de experiência)





alexandremoraisdarosa



A porta do Recurso Especial
E do Recurso Extraordinário



Recurso Especial e Extraordinário

- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTRITOS
- Além dos pressupostos gerais, pressupostos constitucionais



Verifica-se que os Recorrentes interpuseram o Recurso Especial em 22/02/2023, **as 17:20:35** (pet. 2), contudo, o presente Recurso Extraordinário foi oposto apenas em 22/02/2023, **as 18:08:45** (pet. 3), em desacordo com o entendimento legal (artigo 1.029 e 1.031 do Código de Processo Civil) e jurisprudencial.

A propósito:

“A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto **simultaneamente** ao recurso especial, sob pena de preclusão” (RE 915324 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018).

“**Nos termos da jurisprudência do Supremo**, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, **quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial**” (RE 1288529 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13 /12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 19-12-2022 PUBLIC 09-01-2023).

Portanto, por força da preclusão não há como se admitir o presente recurso.

PROJUDI - Recurso: 0000918-66.2021.8.16.0092/3 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Joeci Machado Camargo
23/03/2023: RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. Arq: Decisão

Diante do exposto, **inadmito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Docum
Validad



Projudi, do TJPR/OE





alexandremoraisdarosa



A porta do Recurso Especial
E do Recurso Extraordinário



Recurso Especial e Extraordinário

- SEMPRE COLOCAR “DO CABIMENTO” ou “INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO”
- Indicar hipótese de cabimento
- Indicar expressa e claramente em que consiste violação expressa à lei federal, ao tratado ou à Constituição ou a divergência jurisprudencial



Recurso Especial

Criado pela CF 88

Superior Tribunal de Justiça como Tribunal de superposição

Questões de direito FEDERAL



Finalidades

- (i) preservar **autoridade e integridade** da legislação federal
- (ii) preservar a **uniformidade** de sua interpretação.



Recurso Especial - CABIMENTO

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios
- Causa decidida: Deve ter sido discutida na instância inferior: **prequestionamento (maiores causas de obstáculo)**
- **Não basta ter questionado a questão, mas sim se exige que ela tenha sido ventilada/debatida na decisão recorrida (não adianta antes) (súmula 282 do STF)**



Recurso Especial - CABIMENTO

Pré-questionar

Pré-analisar

- ✓ STF – Explícito – menção ao artigo da CF
- ✓ STJ – Implícito – basta questão federal (sem mencionar expressamente dispositivo legal)



Recurso Especial

- **Súmula 98 STJ:** Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.
- Só cabe ED se houve omissão do Acórdão (ou seja, se ele foi provocado)
- Prequestionamento implícito. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



Recurso Especial

- Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)



Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios
- **Única instância:** foro por prerrogativa de função
- **Última instância:** Esgotamento das vias recursais. Interesse recursal
- Súmula 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.



Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos **Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**
- **Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (Súmula n. 203/STJ)**
- Não cabe contra decisões da Justiça Eleitoral ou Militar
- Não cabe contra decisões de juiz de primeiro grau



Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- Contrariar ou negar vigência (negar aplicação).
- Não quando der interpretação que, embora não seja a melhor, deu razoável interpretação à lei federal
- Súmula 400 do Pretório Excelso preceitua que *“decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III, da Constituição Federal”*



Recurso Especial

- a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- Lei federal em sentido amplo (também decretos e regulamentos federais).
- Mas não de interpretação de norma local (Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário")) lei estadual, ou de Regimento Interno de Tribunal de Justiça



Recurso Especial

- a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- No recurso especial é **inviável a análise de contrariedade a ato normativo secundário**, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal. (Jurisprudência em teses, n. 31)
- Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de **enunciado de súmula**. (SÚMULA 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)



Recurso Especial

- a) *contrariar* tratado ou lei federal, ou *negar-lhes vigência*;
- A simples transcrição de artigos de lei ou a fundamentação genérica tornam deficiente o recurso especial, devendo o recorrente indicar, com clareza e objetividade, a razão da negativa de vigência da lei e qual a sua correta interpretação (STJ, Jurisprudencia em teses, n. 33).



Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - b) **julgar válido** ato [não lei] de governo local contestado em face de lei federal;



Recurso Especial

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído **outro tribunal**.
- **Hipótese de dissídio jurisprudencial: mais utilizada e mais fácil conhecimneto**
- **“Outro tribunal”**: Súmula 13 STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.
- **Dissídio jurisprudencial deve ser atual**: Não pode ser ultrapassada pela jurisprudência do próprio tribunal que a proferiu ou pela jurisprudência do STJ/STF
- **Súmula 83**: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal [STJ] se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



Recurso Especial

- c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído outro tribunal..
- **Demonstração analítica da divergência (art. 255 RISTJ):** Necessário fazer cotejo das decisões. Circunstâncias que identifiquem os casos e conclusões diversas
- Não basta citar as ementas
- **Como comprovar?**
 - 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, “*quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*”.
 - Melhor juntar o acórdão



Recurso Especial

- c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído outro tribunal.
- O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a **transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** STJ, AgRg no REsp 484371/SP, 6 Turma, DJe 7.4.2017)



Recurso Especial

Acórdão impugnado	Acórdão paradigma



Recurso Especial

- Ao interpor o recurso sempre indique:
- Hipótese de cabimento do art. 105, III, alíneas a, b, c
- Lei ou tratado violado ou, ainda, jurisprudência
- TJ: É inadmissível o especial que deixa de indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso ou que não indica o dispositivo infraconstitucional violado.
(Jurisprudência em teses, n. 33)



Recurso Especial

- **RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL**
- Art. 105, § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a **relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)
- **Relevância presumida em questões penais**
- § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)
- I - ações penais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)



Recurso Especial

- Aplicação imediata?
- “Nos termos da lei”: §2º
- Recursos especiais interpostos “após início de sua vigência” (art. 2º da EC)



Recurso Especial

- **PROCEDIMENTO**
- Petição endereçada ao presidente ou vice-presidente.
- Prazo 15 dias da intimação do acórdão
- Necessidade de pagamento de custas (sob pena de deserção)
- Estrutura
 - Introdução
 - Cabimento.
 - Razões
 - Pedido



Recurso Especial

- **PROCEDIMENTO**

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

- Contrarrazões 15 dias.
- Decisão do Presidente/Vice



Recurso Especial

- **EFEITOS**
- DEVOLUTIVO
- SUSPENSIVO – a princípio não teria, mas presunção de inocência
- Regressivo (juízo de retratação) – não tem



Recurso Extraordinário

- **Análise apenas de questões jurídicas de natureza constitucional**

- **Preservar a autoridade e integridade da Constituição**



Recurso Extraordinário

- **Análise apenas de questões jurídicas de natureza constitucional**
- **Hipóteses de cabimento**

Art. 102 (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- Maior amplitude: não faz menção a Tribunal
- Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.
- Neste caso: endereçada ao presidente da Turma Recursal (também agravo)



Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- Maior amplitude: não faz menção a “Tribunal”
- Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.



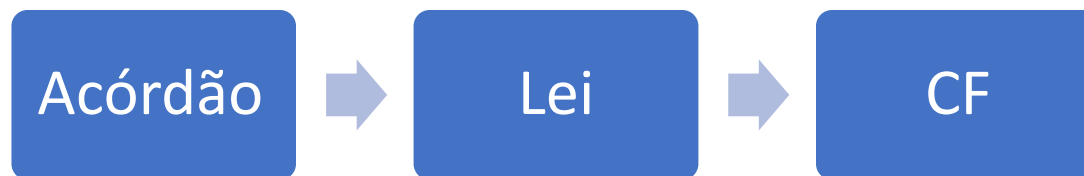
Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Contrariedade deve ser frontal e direta (não indireta): quando para chegar à suposta ofensa do acórdão à decisão dependa a prévia análise de normas infraconstitucionais



Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Controle difuso de constitucionalidade



Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Lei estadual ou municipal contestada em face da CF.

Ato administrativo ou normativo do poder local contestado em face da CF

Se houver equívoco do Tribunal local, pode estar afrontando a Constituição



Recurso Extraordinário

- **Hipóteses de cabimento**

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as **causas decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

EC 45/2004 (antes Recurso especial)

LOJ que discipline questão processual.

Contencioso constitucional: distribuição constitucional de competência legislativa. Conflito de competência legislativa entre Municípios e Estados vs. União



Recurso Extraordinário

- Repercussão geral da questão constitucional
- Art. 102 (...)
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o **Tribunal examine** a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de **dois terços de seus membros**.



Recurso Extraordinário

Repercussão Geral: Relevância + Transcendência



Recurso Extraordinário

Disciplina: CPC ART. 1.035

Relevância – critério qualitativo com base em quatro parâmetros: econômica, política, social ou jurídico – além sujeitos processuais.

Transcendência – Critério quantitativo (número de pessoas ou processos atingidos no futuro. Metaindividual

Admite “amicus curiae”



Recurso Extraordinário

- Casos *ope legis* de repercussão geral (art. 1035, §3º)
 - Contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
 - Tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .
 - Por ser matéria penal?
 - “Não há imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal” (STF, AI 664568-QO)



Recurso Extraordinário

- Análise exclusiva do STF (não aos Tribunais locais).
- Procedimento de análise da RG: RISTF
- Tem repercussão geral?

Sim?

- Suspensão de processos em todo o território nacional (possibilidade)
- Processo penal: suspende prescrição (STF)
- Prazo de UM ANO PARA JULGAMENTO

Não?

- 8 ministros/irrecorrível
- Não conhece
- Vale para todas matérias idênticas (STF e outros Tribunais)



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Também chamado de **juízo por amostragem**.
- Mecanismo para reduzir número excessivo de recursos julgados pelo STF e STJ
- Técnica pela qual o STF/STJ julga um recurso modelo (causa piloto) e faz um “juízo por amostragem”.
- Evita que o STF e STJ tenham que afirmar inúmeras vezes a mesma solução a respeito de determinada questão. Eficácia ultra partes



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- **Cabimento**

- Art. 1.036. **Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.**



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- **Finalidade**
- Gerenciar a proliferação dos recursos repetitivos. Não busca evitar tal multiplicação, pois a presunção
- Garantir que STJ/STF como cortes de precedentes



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- **Disciplina**
- Única no CPC: artigos 1036 a 1041.



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Procedimento do julgamento dos Recursos Repetitivos: 5 etapas.
- **1º) Seleção dos recursos representativos da controvérsia repetitiva (art. 1036).**
- Identificado multiplicidade de recurso extraordinários e especiais tendo objeto idêntico questionamento sobre questão de direito (mesmo dispositivo constitucional no Extraordinário ou legal nos Especiais)
- Presidente ou Vice presidente do Tribunal local faz seleção dos “recursos-quadro”, “causa piloto” ou “recursos-modelo” e encaminhamento ao STF ou STJ.
- Determina sobrestamento do andamento de todos demais recursos repetitivos que tramitem no estado ou região até pronunciamento definitivo do STF ou STJ
- Ministro relator no STJ ou STF também pode selecionar dou mais recursos representativos da controvérsia



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Quais recursos modelo selecionar?
- Art. 1.036, § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham **abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida**.
- Recurso deve ser admissível
- Devem tratar da questão controvertida em suas razões de maneira ampla e abrangente, preferencialmente explorando todos pontos de vista da questão
- Pode decorrer da soma de recursos com abordagens distintas



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 2º) Afetação da questão como repetitiva (art. 1037);
- *Decisão de afetação* é proferida pelo Ministro Relator no STJ ou no STF
- Pressuposto do art. 1036 (**houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito**)



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- Decisão de afetação conterà, além do pressuposto
- I - **identificará** com precisão a **questão** a ser submetida a julgamento
 - questão jurídica
 - dispositivos legais
 - substrato fático,
 - questões não incluídas.
 - Facilitar realização do distinguishing em casos futuros;



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- II - **determinará a suspensão** do processamento de **todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e **tramitem no território nacional**;
 - Não apenas recursos especiais ou extraordinários, mas todos processos, em primeiro ou segundo grau.
 - No entanto, jurisprudência entende que **sobrestamento não é automático**
 - Art. 1037, § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .
 - Permitir pedido de distinção (*distinguishing*) pela parte: “§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.
 - § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 3º) Instrução da controvérsia (art. 1038)
- Permite ao relator três medidas possíveis:
 - Amicus curiae (inc. I)
 - Realização de audiência pública (inc. II)
 - Requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia (inc. III)
 - Após, ouve MP e manda cópia do relatório para demais ministros



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

• 4º) Decisão da questão objeto da controvérsia repetitiva

Estabelecer precedente para o futuro, em casos similares

Motivação

- ~~§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.~~
- § 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida



Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos

- 5º) Projeção dos efeitos da decisão nos casos repetitivos sobrestados e futuros (art. 1039 a 1041)
- Decisão-quadro deverá irradiar seus efeitos nos casos repetitivos.
Eficácia ultra partes
- Tribunal local deverá aplicar a decisão (inclusive se retratando)
 - Se suspendeu antes do julgamento da apelação, aplica tese
 - Se já tinha julgado a apelação e interposto RESP ou REXT,
 - Presidente nega seguimento se acórdão recorrido coincidir com decisão do STJ/STF
 - Será possível a retratação do Tribunal, se não coincidir



DÚVIDAS



OBRIGADO

• andreyborges@yahoo.com.br

